
PORTARIA CRCPA N.º 129, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO, ACORDO OU SUCUMBÊNCIA, NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVAM O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ – CRCPA.

A **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Pará**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, vigente desde 18 de março de 2016, prevê, no seu art. 85, §§ 14 e 19, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e pertencem aos advogados públicos;

CONSIDERANDO que os advogados de conselhos de fiscalização profissional são regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), na condição de empregados públicos, tendo a percepção dos honorários já regulamentada pela Lei nº. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia;

CONSIDERANDO, ainda, que os honorários de sucumbência não estão no rol de receitas do CRCPA, previstas no Decreto-Lei n.º 9.295/1946, não integrando, portanto, o orçamento do CRCPA;

RESOLVE disciplinar o pagamento de verba de sucumbência aos advogados empregados do CRCPA, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que for parte o Conselho Regional de Contabilidade do Pará – CRCPA, bem como os honorários decorrentes da execução e cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, parcelados ou não, serão devidos e destinados aos advogados empregados em efetivo exercício de atividades jurídicas no âmbito do CRCPA.

Art. 2º Os honorários de sucumbência constituem verba privada variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Art. 3º O recolhimento dos honorários será admitido por meio de depósito na conta do CRCPA, bem como transferência bancária ou levantamento por meio de alvará, devendo os referidos recursos integrar conta contábil específica e estar separado de outras receitas do orçamento geral da entidade, recebendo a imediata identificação, baixa no financeiro e contabilização.

§ 1º O Departamento Financeiro será responsável pela aferição e elaboração de relatório mensal de rateio para fins de processar os respectivos pagamentos.

§ 2º Caberá ao Departamento de Recursos Humanos, com base no relatório mensal previsto no parágrafo anterior, apurar os valores devidos a cada advogado, realizando o repasse observando o previsto nos artigos 4º e 6º.

Art. 4º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados pelo CRCPA conforme as seguintes regras:

I – o advogado somente fará jus ao rateio previsto depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de início do efetivo exercício de atividades jurídicas;

II – o valor a ser repassado será calculado por meio da divisão do valor apurado pelo número de advogados em efetivo exercício de atividades jurídicas no âmbito do CRCPA;

III – o repasse ocorrerá juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente a que se refere o relatório previsto no § 1º do art. 3º, mediante transferência bancária na conta dos beneficiários, já com as retenções (na fonte) inerentes ao Imposto de Renda.

Parágrafo único. No caso específico da implantação da presente norma, todos os valores alusivos aos honorários de sucumbência arrecadados a partir de 15 de setembro de 2017 (início da prestação dos serviços) serão apurados e repassados aos seus beneficiários até o dia 22 de dezembro de 2017, sendo que os honorários recebidos até o dia 31/12/2018 serão divididos entre o escritório Meira e Meira e os empregados citados no art. 1º desta Resolução conforme estabelecido no Anexo I.

Art. 5º Não afastam o repasse de honorários as ausências decorrentes de:

I – gozo de férias;

II – licença remunerada;

III – licença maternidade, paternidade e por adoção;

IV – licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

V – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

VI – faltas ou afastamentos devidamente justificados ou abonados;

VII – demais afastamentos legais ou previstos em norma coletiva que importem interrupção de contrato de trabalho.

Parágrafo único. Nos demais afastamentos, enquanto durarem, o advogado não fará jus ao rateio de honorários previstos nesta Portaria, os quais serão redistribuídos pelos demais advogados.

Art. 6º Interrompem o recebimento da verba de sucumbência:

- I – licença para tratamento de interesses particulares;
- II – licença para campanha eleitoral;
- III – licença por motivo de doença de pessoa da família por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- IV – afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- V – desligamento dos quadros da instituição;
- VI – afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar, quando o valor que lhe seria devido ficará retido até a apuração final;
- VII – assunção de outra função que descaracterize o exercício de atividades jurídicas; e
- VIII – suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;
- IX – quando cedido a outro órgão ou entidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VI, se não comprovada a falta disciplinar, o beneficiário do rateio terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º A reinclusão do beneficiário no rateio, após os afastamentos previstos nesta Portaria, dará direito ao recebimento dos honorários proporcional aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 3º Na hipótese de desligamento por aposentadoria, exoneração ou demissão do beneficiário, serão repassados os valores proporcionais recebidos até a data de desligamento, cessando-se os repasses a partir de então.

Art. 7º Os honorários, quando definidos em percentual da dívida principal, serão calculados após a aplicação de eventuais descontos legais sobre o débito.

§ 1º Ocorrendo repasses parciais dos valores executados, o CRCPA deverá reter o percentual equivalente fixado como honorário de sucumbência.

§ 2º Na hipótese de parcelamento de débitos, os honorários de sucumbência também poderão ser parcelados em igual número de parcelas.

§ 3º Fica vedada a isenção ou redução do percentual de honorários por parte de qualquer funcionário ou Conselheiro do CRCPA.

Art. 8º Quando distribuída a ação judicial sem que o juiz tenha fixado os honorários, eles farão parte do acordo no percentual de 10% (dez por cento) e serão tratados da mesma forma que os honorários estabelecidos pelo Juízo.

Art. 9º Caso haja inadimplemento de acordo celebrado pelo devedor, o CRCPA retomará a ação se já proposta ou executará o seu remanescente, inclusive quanto aos honorários de sucumbência.

Art. 10 O CRCPA somente dará baixa ao crédito inscrito em dívida ativa ajuizada depois de comprovado o pagamento de débito e dos respectivos honorários.

Art. 11 Os casos omissos serão dirimidos pelo departamento jurídico em conjunto com a Superintendência e Presidência.

Art. 12 Os atuais ocupantes dos empregos de advogado do CRCPA deverão ser imediatamente cientificados dos termos desta Portaria, manifestando sua anuência através de termo próprio.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogada eventuais disposições em contrário.

Contadora **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE VASCONCELOS**
Presidente CRCPA

ANEXO I - DIVISÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (exclusivamente nos processos ajuizados até 2017)

- Até 14/09/2017 – 100% Meira e Meira
- De 15/09/2017 a 31/12/2017 – 50% Meira e Meira
50% Jurídico CRC
- A partir de 01/01/2018 - 100% Jurídico CRC